



## **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso Administrativo apresentado, pela empresa NOVACE GESTÃO E CONSULTORIA LTDA no **Pregão Eletrônico nº 000044/2022** tipo **MENOR**, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PDTIC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.**

### **I - DOS PRINCÍPIOS**

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios**



pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição).”

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência<sup>2</sup> acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.”

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

---

<sup>2</sup> STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

## **II - DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO NOVACE GESTÃO E CONSULTORIA LTDA**

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que a empresa BRASIL TI SOLUÇÕES LTDA arrematante do certame apresentou um contrato social datado em 02/09/2021, e registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo- JUCEES no dia 14/09/2021, porém, ao pesquisar, no Site Oficial da JUCEES (<https://jucees.es.gov.br/autenticidade#>), a veracidade do documento, o mesmo resulta em “ NENHUM PROTOCOLO ENCONTRADO” e ainda que a empresa não possui CNAE compatível com o objeto principal da licitação.

## **III DO PEDIDO**

Requer a desclassificação da empresa BRASIL TI pela não apresentação do contrato social e devido o não atendimento ao objeto do Edital



e que seja fornecido à recorrida, uma cópia integral dos autos, especialmente os documentos que não constam do processo eletrônico, onde conste os recursos e decisões, eis que a empresa tem intenção de representar perante o Ministério Público e o TCE/ES visando a apuração, pelos órgãos de controle.

#### **IV DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa BRASIL TI SOLUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões de Recurso alegando que no contrato social anexado aos documentos para habilitação possui uma etiqueta de validação e o site que onde deve ser feita a autenticidade. E que no edital não consta a exigência de apresentação de certidão de inteiro teor. Sobre a empresa não possuir o CNAE compatível alega que a empresa dispõe de CNAE de suporte técnico, manutenção e OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO que é compatível com o objeto licitado.

Requer que seja mantida a sua habilitação.

#### **V DO MÉRITO**

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO nº **000044/2022**, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PDTIC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.**

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.



A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:



“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

## • NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A empresa BRASIL TI SOLUÇÕES LTDA apresentou INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL registrado e autenticado pela Junta Comercial, sob CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106776094. CNPJ DA SEDE: 17617951000107.

A pregoeira e equipe de apoio ao analisar as documentações de Habilitação das empresas, faz diligências e consultas aos sites a fim de confirmar a autenticidade dos documentos.

Em consulta ao site: <http://www.simplifica.es.gov.br>, pode-se confirmar a autenticidade do Contrato apresentado conforme segue:

The screenshot displays the Simplifica ES portal. The main content area is divided into sections: 'Eventos Integrados' (with options like 'Abertura de Empresa', 'Alteração de Empresa', 'Baixa de Empresa', 'Fusão/Cisão/Incorporação', 'Transformação / Alteração de Natureza Jurídica', and 'MEI'), 'Serviços dos Órgãos' (with 'Junta Comercial' and 'JUCCES'), 'Acompanhamento do Protocolo', and 'Verificação de Documentos do Empreendedor'. A red arrow points to the 'Verificação de Documentos do Empreendedor' dropdown menu, which is open and shows 'Alto constitutivo' selected. The footer contains a cookie consent notice.



**Verificação de Documentos do Empreendedor**

Atos constitutivos

Para verificar a validade das licenças e averbas, atos constitutivos, declarações de estabelecimento, etc., em entidades, escolher sua opção

12106776094

Avançar

Posso ajudar?

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o

**Autenticidade de documentos**

DADOS DA CONSULTA

Protocolo: 211117056

Data do Protocolo: 13/09/2021

Número de Registro: 32202793440

Arquivamento: 20211117056

Empresa: BRASIL TI SOLUCOES LTDA

Documentos(a):

Contrato

Voltar

Posso ajudar?

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o

- **SOBRE A EMPRESA NÃO POSSUIR O CNAE COMPATÍVEL**



Ao consultar o Instrumento Particular de Alteração Contratual Consolidado apresentado pela empresa, consta como objeto Social: Consultoria em TI em geral, objeto este compatível com o objeto da presente licitação que é ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PDTIC.

A Lei n. 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites da Lei 8.666/93, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Sobre a alegação que a pregoeira se negou a estar fornecendo cópias de documentos, vale ressaltar que em nenhum momento a empresa recorrente solicitou tais cópias, somente na intenção de recurso solicitou diligência ao contrato social registrado com apresentação da Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial, sendo que o edital e toda documentação de habilitação dos participantes se encontram disponíveis para consulta no site do portal de compras públicas.



Caso a empresa necessite das cópias formalizar o pedido pelo email: [licitacao@vendanova.es.gov.br](mailto:licitacao@vendanova.es.gov.br)

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **CONHEÇO** os termos do Recurso Administração e no mérito, negar-lhe provimento.

Venda Nova do Imigrante – ES, 26 de julho de 2022.

**PROCURADOR**